



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	ST
	Rubrica

**Processo** : 10925.004448/96-40  
**Acórdão** : 201-73.013

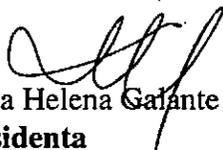
**Sessão** : 08 de julho de 1999  
**Recurso** : 103.976  
**Recorrente** : FRIGORÍFICO LEBON REGIS S/A  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

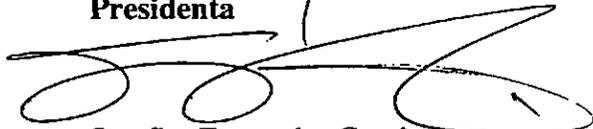
**ITR – CONTRIBUIÇÕES À CNA, À CONTAG E AO SENAR –** Indevida a cobrança quando ocorrer predominância de atividade industrial, nos termos do art. 581, §§ 1º e 2º da CLT. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria econômica do empregador (Súmula STF nº 196). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRIGORÍFICO LEBON REGIS S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10925.004448/96-40

**Acórdão** : 201-73.013

**Recurso** : 103.976

**Recorrente** : FRIGORÍFICO LEBON REGIS S/A

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada do ITR/95, juntamente com as Contribuições Sindicais. Apresentou impugnação contestando o lançamento, em especial a Contribuição para a CNA.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento.

A contribuinte, então, recolheu os diversos valores que compõem o lançamento, exceto a Contribuição referente ao Empregador, em relação à qual recorreu a este Conselho alegando ser prestadora de serviços, conforme documentos que anexou, e não empresa rural.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004448/96-40  
Acórdão : 201-73.013

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente registre-se que com os pagamentos de fls. 25/26 o litígio restringe-se à Contribuição à CNA.

Trata-se, no caso, de empresa prestadora de serviços que possui imóvel rural. Juntamente com a cobrança do ITR foi exigida a Contribuição do Empregador para a CNA contra a qual insurge-se a recorrente alegando não ser essa a sua atividade preponderante.

Sobre o assunto em tela esta Câmara já firmou jurisprudência através de reiterados Acórdãos com a seguinte Ementa:

“CONTRIBUIÇÕES: CNA, CONTAG E SENAR – Indevida a cobrança quando ocorrer predominância de atividade industrial, nos termos do art. 581, parágrafos 1º e 2º da CLT. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria econômica do empregador (Súmula STF nº 196). Recurso provido.”

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA